



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	16327.002263/2001-08
Recurso n°	152.979 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 a 2000
Acórdão n°	105-16.630
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAU VEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A)
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP


IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 1997, 1998, 1999 e 2000

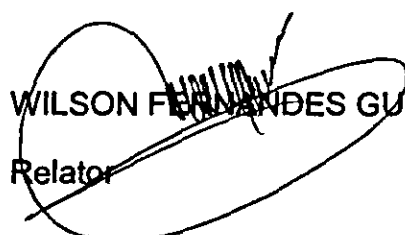
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DOS JUROS MORATÓRIOS - Constituinte-se acessório do tributo ou contribuição lançados, aos juros moratórios devem ser aplicadas as mesmas regras a que se submetem tais exações, inadmitindo-se, portanto, a sua dedutibilidade nos casos de suspensão da exigibilidade do principal.

PRECLUSÃO - A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ITAU VEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

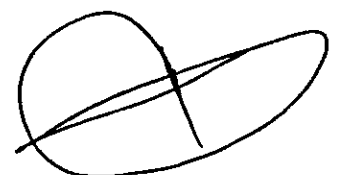
BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (atual denominação de ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A), já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a Decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e de CSLL, relativas aos anos-calendários de 1996 a 1999, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: provisões não dedutíveis; postergação de provisões não dedutíveis; prejuízo fiscal compensado indevidamente e base de cálculo negativa compensada indevidamente.

De acordo com informações contidas nos autos, as infrações acima descritas derivaram dos seguintes fatos:

IRPJ – Provisões Indedutíveis: ausência de adição à base de cálculo da contribuição de valores referentes ao PIS, que se encontrava sendo discutido judicialmente (*sub judice*). Para a autoridade fiscal, a obrigação questionada em juízo não pode ser considerada despesa operacional paga ou incorrida, caracterizando-se, na verdade, em provisão, indedutível tanto para fins de determinação do lucro real, como para determinação da base de cálculo da CSLL. No caso do IRPJ, não obstante o fato das contribuições para o PIS que se encontravam *sub judice* terem sido adicionadas, no período de 1997 a 1999, para fins de determinação do lucro real, os valores correspondentes ao ano de 1996 e a totalidade da atualização (SELIC) não tiveram o mesmo tratamento.

CSLL – Provisões Indedutíveis: ausência de adição à base de cálculo da contribuição de valores referentes ao PIS, que se encontrava sendo discutido judicialmente (*sub judice*). Igual tratamento foi dispensado para a atualização (SELIC) da contribuição *sub judice*.



CSLL – Postergação do Pagamento: relata a Fiscalização que em 30 de julho de 1999 a contribuinte recolheu espontaneamente a contribuição para o PIS relativa ao período de março de 1998 a janeiro de 1999, aproveitando-se do benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, isto é, sem a incidência de multa moratória. Contudo, na medida em que deixou de adicionar, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o PIS que se encontrava *sub judice*, tal recolhimento, efetuado *a posteriori*, teria caracterizado postergação do pagamento da CSLL. Igual tratamento foi dispensado à atualização (SELIC).

Compensação Indevida de Base Negativa de CSLL e de Prejuízo Fiscal: decorreram das glosas efetuadas e da caracterização de postergação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 994/1.002; 1.006/1.007; 1.020/1.029 e 1.033/1.035), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

IRPJ – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS E POSTERGAÇÃO

- que os juros são custo do capital, e, portanto, dedutíveis do lucro real;

- que a Lei nº 8.981/95 não teria impedido a dedutibilidade do lucro real dos juros referentes aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa (apenas proibiu a dedutibilidade do tributo e das contribuições nessa situação), tendo havido, em consequência, ofensa ao princípio da legalidade;

- que a própria IN SRF nº 11/96 (artigo 20, §1º), regulamentando essa matéria, tratou de respeitar os limites definidos no §1º do 41 da Lei nº 8.981/95, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real (que não mencionou os juros);

- que reforçaria, ainda, o seu argumento, o fato de que, a partir de 01/01/95, com a vigência do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, houve revogação tácita do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, abolindo-se a expressão “sua respectiva atualização



monetária, juros e outros encargos". Aditou que, assim, quis a nova lei revogar a indedutibilidade dos juros respectivos na apuração do lucro real;

- que a Fiscalização teria esquecido conceitos básicos da legislação tributária, pois pretendeu alterar a base de cálculo do imposto de renda, proibindo a dedução dos juros calculados sobre os créditos de contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no §1º do 41 da Lei nº 8.981/95;

- que a Fiscalização não teria considerado, no cálculo da postergação do IRPJ, quando do pagamento da contribuição *sub judice*, pela desistência da ação judicial, os valores de PIS e juros SELIC, no mês de junho de 1996, e, nos meses de agosto a dezembro de 1998, os valores de juros SELIC;

CSLL – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS E POSTERGAÇÃO

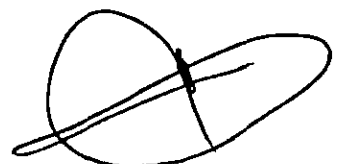
- que não haveria no ordenamento jurídico dispositivo legal que impedisse a dedução de tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa da base de cálculo da CSLL, bem como da atualização monetária correspondente;

- que, assim, teria havido ofensa ao princípio da legalidade;

- que deveria ser observado que a CSLL e o IRPJ não são o mesmo tributo, apesar de muitas vezes partirem da mesma base de cálculo (lucro líquido);

- que embora haja algumas semelhanças na apuração da base de cálculo, não se pode entender que a legislação que cuida do IRPJ se estenda à CSLL, e vice-versa;

- que as normas que se aplicam à CSLL são normas específicas, e divergem, muitas vezes, das disposições aplicáveis ao IRPJ.



- que o legislador não teria estabelecido a mesma indedutibilidade dos tributos e contribuições *sub judice* para a base de cálculo da CSLL, não cabendo, pois, à Fiscalização fazê-lo, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade tributária;

- que a própria IN SRF nº 11/96 (artigo 20, §1º), regulamentando essa matéria, tratou de respeitar os limites definidos no §1º do 41 da Lei nº 8.981/95, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real (que não mencionou o lucro líquido da base de cálculo da CSLL);

- que, da mesma forma, a Fiscalização teria esquecido dos conceitos básicos da legislação tributária, pois pretendeu alterar a base de cálculo da contribuição social, proibindo a dedução dos tributos e contribuições, e dos juros deles decorrentes, com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no ordenamento jurídico;

- que a Fiscalização não teria considerado, no cálculo da postergação da CSLL, quando do pagamento da contribuição *sub judice*, pela desistência da ação judicial, os valores de PIS no mês de junho de 1996;

- que, no que tange à glosa da CSLL no período de apuração de 31/12/97, a fiscalização teria considerado, erroneamente, o valor tributável de R\$ 2.354,72, que representaria o valor da base de cálculo glosada, isto é, foi considerado devido o valor da base de cálculo da CSLL, e não o valor da contribuição, calculada pela aplicação da alíquota correspondente (base de cálculo x alíquota = tributo).

PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA

- que, diante do que fora alegado anteriormente, também não procederiam as glosas de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa efetuadas pela fiscalização.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.062, de 07 de outubro de 2005, fls. 1.053/1.073, pela manutenção parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.



**TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
INDEDUTIBILIDADE DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE
MORA.**

Indedutíveis, na determinação do lucro real, por expressa disposição legal, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, indedutíveis também os correspondentes juros de mora, que, como acessórios, seguem o principal.

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL.

Mantida a tributação relativa à dedução indevida de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, mantém-se também a decorrente glosa de prejuízo fiscal, indevidamente compensado.

**CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM
EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

Por configurar uma situação de solução indefinida, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, apresentando nítido caráter de provisão.

CSLL. GLOSA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Mantida a tributação relativa à dedução indevida de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, mantém-se também a decorrente glosa de base de cálculo negativa da CSLL, indevidamente compensada. Exonera-se, no entanto, parte da exigência, devido a equívoco na apuração do tributo devido.

CSLL. POSTERGAÇÃO.

Os efeitos da postergação não se manifestam para o ano-calendário no qual, devido à compensação de base de cálculo negativa, não foi apurado crédito tributário.

Do referido julgado, importa reproduzir os seguintes fragmentos:

[...]

Da Postergação do IRPJ

Improcedem as alegações da contribuinte, em face de não haver autuação de IRPJ a título de postergação.

[...]

Da Glosa da Compensação da Base de Cálculo da CSLL

Como consequência da manutenção da autuação acima, há que se manter, também, a tributação da base de cálculo negativa da CSLL, indevidamente compensada, conforme demonstrado às fls. 956 e 957, nos montantes de R\$ 2.354,72 e R\$ 122.008,97.



Procede, no entanto, a alegação da contribuinte de que nessa glosa está-se tributando, erroneamente, o valor da base de cálculo glosada (quanto ao valor de R\$ 2.354,72), como se fosse a própria contribuição social, conforme se observa no Auto de Infração de fls. 934 a 938, que deve ser refeito, aplicando-se à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1997 a correspondente alíquota (18%), conforme a seguir demonstrado:

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.077/1.089, através do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz, *verbis*:

[...]

A autuação também não considerou, no cálculo da postergação da Contribuição Social, quando do pagamento da contribuição sub judice, pela desistência da ação judicial, os valores do PIS, no mês de junho de 1996. Entendeu a DRJ que naquele ano não foi apurado crédito, em razão de compensação de base negativa.

Ora, se naquele ano tivesse sido considerado os valores, o crédito apurado teria sido compensado com a base negativa da CSLL e, no ano de 1999, no momento do pagamento, com a exclusão desses valores, haveria redução na base autuada da CSLL.

Além disso, outros equívocos ocorreram, como a inclusão indevida da despesa de PIS (junho de 1999) no valor de R\$ 27.821,91, na base da CS e do IR, pago normalmente, e no entender da fiscalização, como se fosse discutido judicialmente.

Deve-se considerar também a desistência da ação judicial em que se discutia a constitucionalidade da EC nº 17/97 e o pagamento efetuado em julho de 1999 (manteve-se em discussão o período de julho/97 a fevereiro/98, sob o fundamento de violação ao princípio da anterioridade dos tributos). Portanto, deve haver a exclusão do montante de R\$ 128.928,06, no ano de 1999, na base do IRPJ.

E, por fim, foi indevidamente mantida a glosa da base negativa da CSLL, no valor de R\$ 677.827,63, no ano de 1999, no entanto, nesse ano, pelo pagamento do PIS (desistência parcial da ação judicial) deveria ter havido a exclusão da base da CSLL.

[...]

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

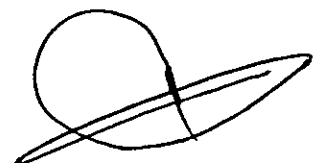
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e de CSLL, relativas aos anos-calendários de 1996 a 1999, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: provisões não dedutíveis; postergação de provisões não dedutíveis; prejuízo fiscal compensado indevidamente e base de cálculo negativa compensada indevidamente.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Renovando a linha de argumentação oferecida na peça impugnatória, a recorrente sustenta:

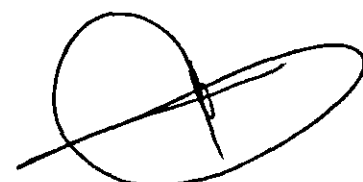
Relativamente ao IRPJ e CSLL (PROVISÕES INDEDUTÍVEIS): que os juros são custo do capital, e, portanto, dedutíveis do lucro real; que a Lei nº 8.981/95 não teria impedido a dedutibilidade do lucro real dos juros referentes aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa (apenas proibiu a dedutibilidade do tributo e das contribuições nessa situação), tendo havido, em conseqüência, ofensa ao princípio da legalidade; que a própria IN SRF nº 11/96 (artigo 20, §1º), regulamentando essa matéria, tratou de respeitar os limites definidos no §1º do 41 da Lei nº 8.981/95, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real (que não mencionou os juros); que reforçaria, ainda, o seu argumento, o fato de que, a partir de 01/01/95, com a vigência do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, houve revogação tácita do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, abolindo-se a expressão "sua respectiva atualização monetária, juros e outros encargos"; que a Fiscalização teria esquecido conceitos básicos da legislação tributária, pois pretendeu alterar a base de cálculo do imposto de renda, proibindo a dedução dos juros calculados sobre os créditos de contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no §1º do 41



da Lei nº 8.981/95; que não haveria no ordenamento jurídico dispositivo legal que impedisse a dedução de tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa da base de cálculo da CSLL, bem como da atualização monetária correspondente; que deveria ser observado que a CSLL e o IRPJ não são o mesmo tributo, apesar de muitas vezes partirem da mesma base de cálculo (lucro líquido); que embora haja algumas semelhanças na apuração da base de cálculo, não se pode entender que a legislação que cuida do IRPJ se estenda à CSLL, e vice-versa; que as normas que se aplicam à CSLL são normas específicas, e divergem, muitas vezes, das disposições aplicáveis ao IRPJ; que ela não adicionou ao lucro real, naquele período, o valor das contribuições ao PIS, objetos de ações judiciais, com exigibilidade suspensa por medida liminar, por expressa proibição do artigo 41, §1º, da Lei nº 8.981/95; que o legislador não teria estabelecido a mesma indedutibilidade dos tributos e contribuições *sub judice* para a base de cálculo da CSLL, não cabendo, pois, à Fiscalização fazê-lo, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade tributária; que a própria IN SRF nº 11/96 (artigo 20, §1º), regulamentando essa matéria, tratou de respeitar os limites definidos no §1º do 41 da Lei nº 8.981/95, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real (que não mencionou o lucro líquido da base de cálculo da CSLL); que, da mesma forma, a Fiscalização teria esquecido dos conceitos básicos da legislação tributária, pois pretendeu alterar a base de cálculo da contribuição social, proibindo a dedução dos tributos e contribuições, e dos juros deles decorrentes, com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no ordenamento jurídico.

Analisando-se tais argumentos, cabe, em primeiro lugar, ressaltar que não existe, aqui, discordância quanto ao entendimento de que, uma vez ocorrido os respectivos fatos geradores, os tributos e contribuições são dedutíveis, observado, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, o regime de competência.

Resta indubitável, portanto, que, ainda que contabilmente possam revelar constituição de provisão, os tributos e contribuições representam, nas condições aqui explicitadas, despesas efetivamente incorridas.



Em outra vertente, quando tratamos de tributos ou contribuições cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de medida judicial, diante do fato de que, nesta situação, a obrigação passa a ser incerta, visto que dependente do crivo da autoridade judicial, já não cabe mais falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a uma manifestação futura acerca da sua própria existência.

Acreditamos que, com isso, ultrapassa-se, sem conflito, a questão da indedutibilidade dos tributos e contribuições que se encontrem com sua exigibilidade suspensa.


Analisando, nesse contexto, os juros incidentes sobre os tributos e contribuições que se encontrarem com a exigibilidade suspensa, convergimos para o entendimento esposado pela autoridade de primeiro grau no sentido de que, nesse caso, não obstante a lacunosidade da legislação, a questão deve ser apreciada tendo-se por base os conceitos estampados na lei civil acerca do que é PRINCIPAL e o que é ACESSÓRIO.

Nesse diapasão, nos parece não restar dúvida de que o tributo (ou contribuição), existindo, concretamente, sobre si, é coisa PRINCIPAL. O juros, por sua vez, supõe a existência do tributo ou da contribuição, sendo, assim, acessório destes.

Nesse sentido, se se admite que a indedutibilidade do principal repousa em fundamento consistente, não nos parece que outra sorte devam merecer os seus acessórios. Nessa mesma linha, temos a manifestação deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme transcrição abaixo.

Acórdão 101-95727 - 20/09/2006 - JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS – Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal.

Diferentemente do sustentado pela recorrente, entendemos que aqui não se trata de alteração da base de cálculo da contribuição social, proibindo a dedução dos tributos e contribuições, e dos juros deles decorrentes, com exigibilidade



suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no ordenamento jurídico. Trata-se, a bem da verdade, de ausência de autorização de dedução com base no mesmo fundamento que serve de suporte para não admitir a dedução do imposto de renda que se encontra *sub judice*, qual seja, a incerteza quanto a própria existência da obrigação, eis que dependente da manifestação do Poder Judiciário.

Não milita a favor da recorrente a tese de que, no caso, inexistente na lei dispositivo que impeça a dedução dos valores questionados, eis que, aqui, o que se deve perquirir é se, considerada a regra geral de dedutibilidade de dispêndios na apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição, estamos diante de gasto efetivamente incorrido, ou seja, se se trata de despesa líquida e certa. À evidência, no caso de tributo cuja exigibilidade encontra-se sendo discutida no âmbito do poder judiciário, ele, o tributo (assim como os encargos que deles decorrem), deixa de apresentar um requisito essencial para que se possa admitir a sua dedutibilidade, qual seja, a certeza da sua existência. Nessa linha, os valores correspondentes, seja do tributo em si, seja dos encargos a ele vinculados, passa a assumir verdadeira característica de provisão, uma vez que a certeza da obrigação se transforma em expectativa.

Relativamente à POSTERGACÃO: sustenta a recorrente que a Fiscalização não teria considerado, no cálculo da postergação do IRPJ, quando do pagamento da contribuição *sub judice*, pela desistência da ação judicial, os valores de PIS e juros SELIC, no mês de junho de 1996, e, nos meses de agosto a dezembro de 1998, os valores de juros SELIC, e que, no cálculo da postergação da CSLL, não teria considerado, quando do pagamento da contribuição *sub judice*, pela desistência da ação judicial, os valores de PIS e juros SELIC, no mês de junho de 1996.

De início, esclareça-se que, como bem afirmou a autoridade de primeiro grau, inexistente autuação de IRPJ a título de postergação, não devendo, assim, ser objeto de apreciação as considerações trazidas pela recorrente em relação a esse aspecto. Cabe notar, ainda, que, relativamente a essa específica questão, nenhum argumento adicional foi trazido pela empresa em sede de recurso voluntário.



No que diz respeito aos argumentos da recorrente acerca da CSLL, assim se pronunciou a autoridade de primeiro grau, *verbis*:

[...]

Alega a impugnante que a fiscalização não considerou, no cálculo da postergação da CSLL, quando do pagamento da contribuição sub judice, pela desistência da ação judicial, os valores de PIS e juros SELIC, no mês de junho de 1996.

Acontece que, devido à compensação de base de cálculo negativa (em 1996), não foi apurado crédito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário de 1996 (fls. 926). Destaque-se que a partir do ano-calendário de 1995 deixou de existir a correção monetária da base de cálculo negativa, não havendo prejuízo à contribuinte a referida compensação em 1996.

Assim, os efeitos da postergação não se manifestaram para o ano-calendário em tela, estando correta a autuação.

Em sede de recurso, sustenta a contribuinte:

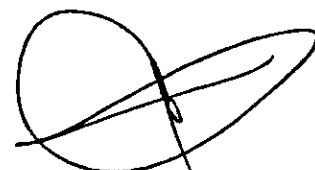
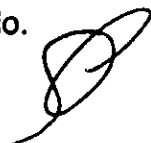
[...]

A autuação também não considerou, no cálculo da postergação da Contribuição Social, quando do pagamento da contribuição sub judice, pela desistência da ação judicial, os valores do PIS, no mês de junho de 1996. Entendeu a DRJ que naquele ano não foi apurado crédito, em razão de compensação de base negativa.

Ora, se naquele ano tivesse sido considerado os valores, o crédito apurado teria sido compensado com a base negativa da CSLL e, no ano de 1999, no momento do pagamento, com a exclusão desses valores, haveria redução na base autuada da CSLL.

[...]

A contra-argumentação oferecida pela recorrente não merece guarida, pois os efeitos da postergação, obviamente, devem ser apurados no momento em que tal ocorrência (a postergação) se verifica, isto é, no momento em que o tributo que deixou de ser pago na época devida foi efetivamente pago em razão da apuração de montante devido de imposto que, no mínimo, seja de montante igual ao que deixou de ser recolhido.



A recorrente traz, ainda, considerações acerca de supostos equívocos cometidos pela autoridade fiscal. Nesse sentido, argumenta que, no que tange à glosa da CSLL no período de apuração de 31/12/97, a fiscalização teria considerado, erroneamente, o valor tributável de R\$ 2.354,72, que representaria o valor da base de cálculo glosada, isto é, foi considerado devido o valor da base de cálculo da CSLL, e não o valor da contribuição, calculada pela aplicação da alíquota correspondente (base de cálculo x alíquota = tributo).

Tal argumentação foi, como já relatado, recepcionada pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se manifestou:

[...]

Procede, no entanto, a alegação da contribuinte de que nessa glosa está-se tributando, erroneamente, o valor da base de cálculo glosada (quanto ao valor de R\$ 2.354,72), como se fosse a própria contribuição social, conforme se observa no Auto de Infração de fls. 934 a 938, que deve ser refeito, aplicando-se à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1997 a correspondente alíquota (18%), conforme a seguir demonstrado:

Ano-calendário	Base de cálculo	CSLL	Multa (75%)
1997	2.354,72	423,85	317,89
1999	-	122.008,97	91.506,73
Total		122.432,82	91.824,62

[...]

Releva ressaltar que, em sede de impugnação, sob o título "OS EQUÍVOCOS DA FISCALIZAÇÃO", a recorrente trouxe os seguintes argumentos:

Fls. 1.001 e 1.018

Na remota hipótese de ser procedente o auto de infração, o que se admite apenas como argumentação, os equívocos da fiscalização abaixo discriminados devem ser revistos e corrigidos, pois alteram indevidamente o valor do crédito tributário constituído.

A fiscalização não considerou, no cálculo da postergação do Imposto de Renda, quando do pagamento da contribuição "sub-judice", pela desistência da ação judicial, os valores do PIS e de juros SELIC, no mês de junho de 1996 e, nos meses de agosto até dezembro de 1998, os valores dos juros SELIC.



Fls. 1.028 e 1.047

Na remota hipótese de ser procedente o auto de infração, o que se admite apenas como argumentação, os equívocos da fiscalização abaixo discriminados devem ser revistos e corrigidos, pois alteram indevidamente o valor do crédito tributário constituído.

A fiscalização não considerou, no cálculo da postergação da Contribuição Social, quando do pagamento da contribuição "sub-judice", pela desistência da ação judicial, os valores do PIS, no mês de junho de 1996.

No que tange à glosa da compensação da Contribuição Social, no período de apuração de 31.12.97, a fiscalização considerou, erroneamente, o valor tributável de R\$ 2.354,72, que representa o valor da base de cálculo da CSSL e não o valor da contribuição, calculada pela aplicação da alíquota correspondente (base de cálculo x alíquota = tributo).

Como se vê, todas essas questões foram devidamente apreciadas pela autoridade de primeiro grau.

Contudo, em sede de recurso, a contribuinte aduziu, relativamente aos denominados "EQUÍVOCOS DA FISCALIZAÇÃO", os seguintes argumentos, *verbis*:

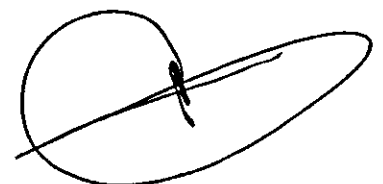
[...]

Além disso, outros equívocos ocorreram, como a inclusão indevida da despesa de PIS (junho de 1999) no valor de R\$ 27.821,91, na base da CS e do IR, pago normalmente, e no entender da fiscalização, como se fosse discutido judicialmente.

Deve-se considerar também a desistência da ação judicial em que se discutia a constitucionalidade da EC nº 17/97 e o pagamento efetuado em julho de 1999 (manteve-se em discussão o período de julho/97 a fevereiro/98, sob o fundamento de violação ao princípio da anterioridade dos tributos). Portanto, deve haver a exclusão do montante de R\$ 128.928,06, no ano de 1999, na base do IRPJ.

E, por fim, foi indevidamente mantida a glosa da base negativa da CSLL, no valor de R\$ 677.827,63, no ano de 1999, no entanto, nesse ano, pelo pagamento do PIS (desistência parcial da ação judicial) deveria ter havido a exclusão da base da CSLL.

[...]



Como se percebe, a recorrente traz, no recurso voluntário, questões (supostos equívocos da Fiscalização) que não foram apresentadas na peça impugnatória.

Nessa circunstância, é cediço que, por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

No que diz respeito às glosas de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa, elas constituem mera decorrência das apurações anteriores, razão pela qual não cabe apreciá-las.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

